



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Parecer n.: 144/2015
Autos n.: 835.937
Natureza: Tomada de Contas Especial
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude
Associação dos Moradores do Bairro Sete de Setembro

PARECER

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Conselheiro(a) Relator(a),

1. Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Especial instaurada para apurar eventuais irregularidades na aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude à Associação dos Moradores do Bairro Sete de Setembro, do município de Andradas, por meio do Convênio n. 401/2004.
2. Após a Unidade Técnica realizar exame inicial (fls. 233/239), procedeu-se à citação do responsável, que não se manifestou (fls. 243).
3. A seguir, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.
4. Por meio do Convênio n. 401/2004, a Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude repassou R\$40.000,00 à Associação dos Moradores do Bairro Sete de Setembro, do município de Andradas, para **reforma do piso, iluminação e cobertura em estrutura metálica de uma quadra poliesportiva já existente** (fls. 146).
5. O prazo de vigência do convênio foi prorrogado para **17 de abril de 2006** por meio do Terceiro Termo Aditivo (fls. 114).
6. Intimado a devolver a quantia equivalente ao montante não executado, o responsável não se manifestou, o que deu ensejo à instauração da Tomada de Contas Especial no âmbito da Administração.
7. Naquele âmbito, o responsável alegou inconformismo com os apontamentos da comissão processante, oportunidade em que alegou que o recurso foi “integralmente e regularmente aplicado em sua finalidade”, tendo realizado a obra proposta “dentro do que o valor possibilitou” (fls. 30/47).
8. Observa-se que as alegações do responsável, no âmbito administrativo, indicam confissão quanto à **execução parcial do objeto** e à violação do plano de trabalho aprovado. Vale dizer: o objeto do convênio foi parcialmente executado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

9. Em no dia **2 de julho de 2008**, uma vistoria *in loco* indicou a execução integral dos serviços de fundação e estrutura metálica. Todavia, os serviços de piso, iluminação e pintura não foram executados, o que pode ser comprovado por meio das fotos de fls. 57/59. Por essa razão, verificou-se que a convenente deixou de aplicar o equivalente a R\$11.500,00¹ e concluiu-se: “*Com base nos fatos e dados disponíveis e verificados no local, pode-se concluir que a execução dos serviços constante no convênio não fora finalizada*” (fls. 56).

10. O responsável não respondeu à citação desta Corte de Contas, devendo-se reputar como verdadeiros os fatos constantes dos autos e **amparados em laudo de vistoria técnica e registro fotográfico**, que concluiu pela execução parcial do objeto. É esta, ademais, a informação obtida quando da manifestação do responsável no âmbito administrativo.

11. Além de evidenciar falta de planejamento, uma vez que os recursos foram repassados em razão de solicitação apresentada pelo convenente (fls. 220), a qual subsidiou o plano de trabalho do convênio, a alteração das condições de execução deveria ter sido comunicada antes do vencimento do prazo de vigência do acordo, quando eventuais alterações ainda poderiam ser realizadas.

12. Ante o exposto, **OPINA o Ministério Público de Contas pelo julgamento irregular das contas de Gilmar Fernandes Lopes**, nos termos do art. 48, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, e do art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MG, devendo ser a ele imposto o dever de **ressarcir o prejuízo causado**, devidamente atualizado, bem como fixada **multa** (art. 85, LCE n. 102/2008, e art. 318, RITCEMG).

13. É o parecer.

Belo Horizonte, 8 de abril de 2015.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

¹ O valor de R\$ 11.500,00 refere-se aos itens do objeto do convênio que deveriam ter sido executados mas não o foram: piso da quadra (R\$1.500,00), iluminação (2.500,00) e pintura (R\$7.500,00).